



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.001765/2005-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.182 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face a intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra

Processo nº 10850.001765/2005-22  
Acórdão n.º **1401-001.182**

**S1-C4T1**  
Fl. 3

---

Presta e Mauricio Pereira Faro. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que conta da decisão recorrida, fls. 166:

*Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte em epígrafe, relativo aos anos-calendário de 2002 e 2004, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 971.241,16 (novecentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativo de fl. 3.*

*O lançamento resultou na lavratura do auto de infração de fls. 79/82, que exigiu multa isolada por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos dos meses de setembro e novembro de 2002 e em função dos balanços de suspensão e redução dos meses de setembro a novembro de 2004, com enquadramento legal no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 222, 223, 225, 841, III e IV, 843 e 957, parágrafo único, IV.*

*Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal nº 2 (fls. 75/78), do cotejamento entre os demonstrativos gerenciais mensais de apuração do IRPJ estimado elaborado pela contribuinte (fls. 20/29) e os valores constantes de sua escrituração fiscal e comercial, foram apuradas diferenças, no ano-calendário de 2002, que constam do demonstrativo de fls. 53/56.*

*No meses de setembro a novembro de 2004, o IRPJ mensal foi apurado com base em balanços de suspensão ou redução, e a falta de recolhimento do IRPJ se deu em virtude de exclusão indevida efetuada pela contribuinte nos ajustes da demonstração do lucro real das "Depreciações Aceleradas Incentivadas das Lavouras em Formação Safra 2004".*

*Também foi considerado indevido o valor adicionado pela contribuinte na apuração do lucro real a título de "Depreciações Aceleradas Incentivadas Reversão Lavoura em Formação das Safras - 1999, 2001 a 2004".*

*Notificada do lançamento em 08/07/2005, conforme auto de infração, a interessada, representada pelos advogados Angela Maria da Motta Pacheco e Jayr Viegas Gavalção Junior (procuração de fls.110/111), ingressou, em 09/08/2005, com a impugnação de fls. 98/109, na qual alegou, em suma, ser inaplicável a multa isolada, pois o autuante entendeu que ela cometera uma infração (impugnada e fartamente fundamentada), a utilização de depreciação acelerada, à qual aplicou a multa de ofício de 75%, portanto impossível aplicar a multa isolada pela mesma infração.*

*Requereu a nulidade do auto de infração.*

A 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, de ofício, reduziu o valor da multa de ofício. O aludido Acórdão recebeu a seguinte ementa, fls. 165:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2004*

*MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA' NÃO PAGA. MULTA DE OFÍCIO. DUPLICIDADE.*

*É cabível a exigência da multa isolada sobre os valores de estimativa não paga cumulada com multa de ofício sobre o IRPJ devido no ajuste anual que deixou de ser recolhido.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002, 2004*

*MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Impõe-se a redução do percentual da multa em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 23/05/2012, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo, fls. 175.

O recurso voluntário da contribuinte foi apresentado em 31/07/2012, fls. 181-196.

A recorrente defendeu a tempestividade do seu recurso, afirmando que sua adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico somente se deu em 11/10/2011, muito após a instauração do presente processo.

Alegou que a própria repartição que emitiu a intimação equivocou-se ao emitir a intimação via DTE, ao informar que o prazo para o recurso teria início a partir da assinatura do AR, indicando a existência de intimação por via postal. Considerou que a intimação não poderia ter sido efetuada via DTE, porque a decisão já havia sido prolatada.

Alegou, outrossim, o documento chamada “Termo de Abertura de Documento” revela que o conteúdo da intimação só foi efetivamente conhecido pelo contribuinte em 02/07/2012, a qual deve ser considerada como termo inicial do prazo para apresentação do recurso. Em defesa do seu entendimento, fez referência ao art. 26 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Na época em que ocorreu a ciência da decisão de piso (maio de 2012), o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 tinha a seguinte redação:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

(...)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*  
*(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

(...)

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Portanto, afigura-se inteiramente correto o Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 175, ao considerar que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 23/05/2012.

As alegações da recorrente não merecem prosperar.

A própria recorrente admite que fez a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico em 11/10/2011, ou seja muito antes da ciência da decisão (ocorrida em maio de 2012). Totalmente irrelevante a alegação da contribuinte, no sentido de que a sua adesão ao DTE ocorreu muito após a instauração do presente processo (ocorrida em 2005).

Irrelevante, também, o suposto erro cometido pela repartição que emitiu a intimação, ao informar que o prazo para o recurso teria início a partir da assinatura do AR. Afinal, ao optar livremente pelo DTE, a contribuinte manifestou sua concordância com a adoção do seu domicílio eletrônico.

Por fim, também considero irrelevante o fato de o “Termo de Abertura de Documento” indicar que o conteúdo da intimação só foi efetivamente conhecido pelo contribuinte em 02/07/2012. A legislação de regência, retrotranscrita, é muito clara ao indicar que “considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.”

Irrelevante, igualmente, a referência feita ao art. 26 da Lei nº 9.784/99, posto que inaplicável à espécie. Como é amplamente sabido, as normas gerais da “Lei Geral do Processo Administrativo” não prevalecem sobre as normas específicas do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200, 504/217, 611/155 e 698/209, e RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: “Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)”, MS nº 24.274, AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Assim sendo, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tomou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual NÃO CONHEÇO do presente recurso, deixando, portanto, de analisar o mérito.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos